



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000257/2025
Processo: 10860-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 257/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 257/2025, que **"Dispõe sobre medidas de proteção e combate aos maus-tratos contra animais comunitários no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, ser observada a alteração do caput do art. 9º, com a seguinte redação: "Esta Lei entra em vigor em 90 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação", bem como excluir o art. 10, pois é ilegal criar prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ser um serviço de organização interna do Poder Executivo para atendimento ao público dentro da sua rotina de atendimento à população, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou ser lançado para o orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à vida em vista da segurança e do bem estar social, visto que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, especialmente na promoção do bem estar animal, nos termos dos artigos 5º, 6º e 225 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo por finalidade assegurar a proteção dos animais comunitários no Município de Juiz de Fora, estabelecendo medidas claras para coibir e punir a prática de maus tratos, além de regulamentar sua permanência em espaços públicos e privados, considerando seu vínculo afetivo estabelecido com a comunidade local. Define-se como animal comunitário aquele que, embora não possua um tutor individualmente determinado, estabelece laços de dependência, afeto e cuidados junto à comunidade, que passa a prover-lhe alimentação, abrigo, proteção e cuidados de saúde. Essa



relação encontra respaldo em diversas políticas públicas de bem-estar animal, sendo prática reconhecida por organizações de proteção animal em todo o país. Em Juiz de Fora, como em diversos municípios brasileiros, a presença desses animais em praças, bairros e espaços coletivos é realidade consolidada, cabendo ao Poder Público legislar para garantir sua proteção, saúde, segurança alimentar, higienização e esterilização, prevenindo zoonoses, abandonos e práticas de violência, além de garantir a dignidade animal.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais no que concerne a regular tramitação nesta Comissão Legislativa, liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto.

Palácio Barbosa Lima, 25 de agosto de 2025.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

